

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000364/2003-93
Recurso nº 157.098 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.056 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente JOSÉ DOMINGOS FERRARONI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

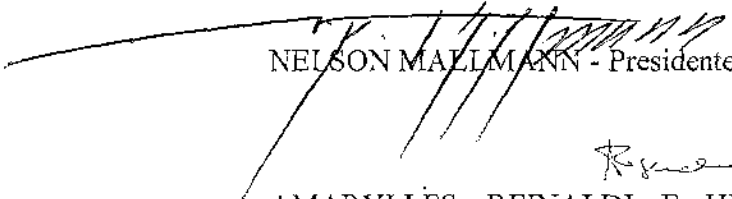
DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

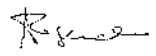
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a arguição de decadência. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi E Henriques Resende. No mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Redatora-

designada

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 120/122 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica in totum, verbis

“Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 03/06, para cobrança do Imposto de Renda, no valor de R\$ 9.073,67, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75% e no percentual de 150%, e Juros de Mora. O crédito tributário totalizou, em 31/01/2003, o valor de R\$ 25.522,88.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 07/09, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1998, ano-calendário 1997, e decorreu de Ação Fiscal contra o contribuinte, que foi feita através de Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização. Na Ação Fiscal, foi apurada infração de dedução indevida de despesas médicas. Regularmente intimado a comprovar as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, no valor total de R\$ 39.280,00, o contribuinte não logrou comprovar a utilização dos serviços médicos nem a efetivação dos correspondentes pagamentos, apesar de possuir os recibos fornecidos pelos beneficiários dos pagamentos e de tê-los fornecidos à fiscalização. Ao mesmo tempo, os beneficiários dos pagamentos foram objeto de Ação Fiscal tendo sido intimados a prestar esclarecimentos acerca dos serviços médicos prestados. Os beneficiários apresentaram respostas às intimações, apresentando declaração na qual asseveraram a prestação de serviços, e documentos relacionados à profissão (diploma da faculdade e carteira profissional). As despesas médicas declaradas foram todas glosadas, pelos seguintes motivos:

a)pagamentos feitos a Jéferson Alciati Thomé (CPF nº 022.263.478-28), no valor total de R\$ 10.000,00, por tratamento de fisioterapia, recibos anexados às fls. 65/68. Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10850.001930/2002-01). Aplicação de Multa de Ofício Qualificada de 150%;

b)pagamentos feitos a Solange Aparecida de Paula Gaires – (CPF nº 017.610.068-78), no valor total de R\$ 11.000,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 46/57. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;

c)pagamentos feitos a Cândido Garcia Soler (CPF nº 073.479.578-50), no valor total de R\$ 4.000,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 30/38. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;

d)pagamentos feitos a Vanessa Ovídio (CPF nº 255.174.388-57), no valor total de R\$ 3.500,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 58/64. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;



e)pagamentos feitos a Silvia Regina Ovídio Pinhel Gambera (CPF nº 070.350.698-60), no valor total de R\$ 6.000,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 40/45. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%.

Além das despesas médicas acima discriminadas, a fiscalização glosou a despesa médica declarada em nome da empresa SAN-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR (CNPJ nº 56.357.379/0001-46), declarada no valor total de R\$ 4.780,00, por falta de apresentação dos recibos, da comprovação da utilização dos serviços e da efetividade dos pagamentos.

Em decorrência dessas infrações, dedução indevida de despesas médicas, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 9.073,67, lançando-se Multa de Ofício no percentual de 150%, relativamente à glosa da despesa relacionada aos pagamentos feitos ao profissional Jéferson Alciati Thomé, no valor total de R\$ 10.000,00, e de 75%, relativamente aos demais pagamentos, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Infrações</i>	<i>IRPF</i>	<i>Percentual da Multa</i>	<i>Valor da Multa</i>
10.000,00	1.753,67	150%	2.630,50
29.280,00	7.320,00	75%	5.490,00

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, no Demonstrativo da Apuração e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, anexos ao Auto de Infração, às fls. 04/06.

Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 12/02/2003, conforme Auto de Infração, fls. 03, o contribuinte apresentou, em 12/03/2003, impugnação, documento anexo às fls. 97/99, insurgindo-se contra o feito, conforme o resumo a seguir exposto: relativamente à glosa da despesa relacionada aos pagamentos feitos ao profissional Jéferson Alciati Thomé, no valor total de R\$ 10.000,00

1)tendo em vista a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa aos recibos emitidos pelo profissional Jéferson Alciate Thomé, reconheceu a infração e recolheu o correspondente Imposto de Renda, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme Documento de Arrecadação Federal - DARF, fls. 102;

2)quanto ao pagamento feito à empresa SAN-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR (CNPJ nº 56.357.379/0001-46), informou que a empresa havia encerrado as atividades e que a Secretaria da Receita Federal buscasse informações nas declarações de rendimentos fornecidas pela empresa;

3)quanto aos pagamentos feitos aos profissionais, Solange Aparecida de Paula Caíres, Cândido Garcia Soler, Vanessa Ovídio e Silvia Regina Ovídio Pinhel Gambera, informou que a documentação acostada aos autos (declaração de prestação de serviços, endereço do local de trabalho, diploma da faculdade) comprova a utilização dos serviços médicos e a efetividade dos pagamentos, conforme os recibos, uma vez que os profissionais apresentaram Declarações de Ajuste Anual;

L.

4)os recibos não foram objeto de suspeição de inidoneidade;

5)os recibos apresentados estão de conformidade com as exigências da legislação do Imposto de Renda;

6)a legislação não impõe a comprovação da utilização dos serviços e da efetividade dos pagamentos, quando os recibos não demonstram indícios de falsidade material ou ideológica;

7)caberia a autoridade fiscal averiguar a idoneidade dos recibos através de investigações contra os emitentes, ou seja, os prestadores de serviços;

8)acaso a fiscalização tivesse realizado a investigação, ela teria constatado a realização dos serviços médicos de odontologia pelos respectivos profissionais;

Finalizando a impugnação, o contribuinte requereu a improcedência do Auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Fortaleza/CE julgou procedente o julgamento, através do Acórdão n.º 08-9.980 da sua 1ª turma, cuja Ementa sintetiza as suas conclusões:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

A comprovação da efetiva utilização dos serviços médicos e dos pagamentos correspondentes se faz necessária para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente”

Cientificado dessa decisão, em 09/02/2007, o contribuinte interpôs, em 09/03/2007, o Recurso Voluntário de fls. 132/135:

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 08.9.980, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 03/06, cujo crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997.

O lançamento é decorrente de glosas de todas as despesas médicas, conforme consta do relatório, a saber:

a) pagamentos feitos a Jéferson Alciati Thomé (CPF nº 022.263.478-28), no valor total de R\$ 10.000,00, por tratamento de fisioterapia, recibos anexados às fls. 65/68. Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10850.001930/2002-01). Aplicação de Multa de Ofício Qualificada de 150%;

b) pagamentos feitos a Solange Aparecida de Paula Caíres (CPF nº 017.610.068-78), no valor total de R\$ 11.000,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 46/57. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;

c) pagamentos feitos a Cândido Garcia Soler (CPF nº 073.479.578-50), no valor total de R\$ 4.000,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 30/38. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;

d) pagamentos feitos a Vanessa Ovídio (CPF nº 255.174.388-57), no valor total de R\$ 3.500,00, por tratamento de odontologia, recibos anexados às fls. 58/64. Falta de comprovação da utilização dos serviços de odontologia e da efetividade dos pagamentos. Aplicação de Multa de Ofício de 75%;

Com relação à glosa da despesa da letra "a", referente aos pagamentos feitos ao profissional Jéferson Alciati Thomé, no valor total de R\$ 10.000,00, cujo recibo foi considerado ineficaz, inclusive objeto da multa de 150%, o Recorrente reconheceu o lançamento, e satisfaz a exigência, conforme DARF de fl. 102.

Portanto, a matéria objeto deste recurso se relaciona com as demais glosas acima descrita, sendo certo que o Recorrente, praticamente, repete as razões já aduzidas em sede de impugnação.



Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar o imposto de renda de pessoa física, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração.

Embora não tenha sido argüida na impugnação e no recurso, porém, considerando que o procedimento administrativo se prima pela legalidade e pela verdade material, em razão do princípio da moralidade administrativa, e em sendo a decadência matéria de ordem pública e hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, posto que não há preclusão.

Dessa forma, tem-se que o lançamento é relativo ao ano-calendário de 1997, e foi lavrado em 04/02/2003, do qual o Recorrente teve ciência, em 12/02/2003.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou

seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação dos rendimentos auferidos por pessoa física e também sua modalidade de lançamento, por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoa física é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no já citado art. 150, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1997.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 03/17 foi lavrado em 04/02/2003, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1997 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento apenas em 12/02/2003.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997 começou a fluir em 01/01/1998, expirando-se em 31/12/2002, ficando evidente que em 12/02/2003 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário, restando decadente o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativamente ao exercício de 1998.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR integral provimento ao recurso.


JULIO CEZAR FURTADO DA FONSECA

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Redatora-Designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à preliminar de decadência.

Cumpre observar que, no caso, para o ano-calendário 1997, houve a formalização de exigências com acréscimo de multa de ofício e com multa de ofício qualificada, da qual o interessado foi cientificado em 12/02/2003, conforme Auto de Infração, fls. 03. E mais, a exigência com multa de ofício qualificada foi aceita pelo interessado e não mais está em discussão nos autos.

Ora, para os exercícios em que foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

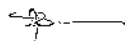
"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"



Portanto, nas circunstâncias dos autos, o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1997 poderia ser formalizado até 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 12/02/2003 (fls. 03), incabível a preliminar de decadência.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
